



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - PE (2003/0076648-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
MARCOS ANTÔNIO VERÍCIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO.

1.- "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula 401/STJ).

2. - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - PE (2003/0076648-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
MARCOS ANTÔNIO VERÍCIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão do e. Ministro ARI PARGENDLER (fls. 291/292) que negou seguimento a Recurso Especial por ausência de impugnação aos fundamentos do Acórdão recorrido.

2.- Sustentam as razões de Agravo Regimental que o fundamento em que se assentou o Acórdão recorrido – a inexistência de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em virtude da pendência de agravo de instrumento – foi combatido nas razões de recurso especial, transcrevendo trecho das razões recursais para comprovar o alegado.

3.- O presente Recurso Especial foi originalmente distribuído neste Tribunal, em 28.8.2003, ao E. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Diante das mudanças ocorridas na composição da Terceira Turma desta Corte, o feito foi atribuído, em 27.6.2005, ao E. Ministro ARI PARGENDLER, que proferiu, em 1º.7.2008, a Decisão ora agravada, posteriormente, em 21.1.2009, ao E. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) e, finalmente, em 16.6.2011, ao E. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

4.- Em 17.8.2011, o E. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA proferiu Decisão (fls. 299) declarando-se suspeito para atuar no presente processo por motivo de foro íntimo, tendo o feito sido redistribuído a este Relator em 2.9.2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 556.568 - PE (2003/0076648-9)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 292):

As razões do recurso não atacaram o principal fundamento do acórdão recorrido, qual seja, o de que não houve o trânsito em julgado da sentença, em virtude da pendência de julgamento de agravo de instrumento.

7.- Revendo os autos, constata-se que, de fato, o recorrente não impugnou o principal fundamento do Acórdão recorrido, limitando-se a tecer comentários a respeito da forma de comprovação do trânsito em julgado da Sentença rescindenda.

8.- Ademais, afigura-se correta a conclusão do Acórdão recorrido, de que não teria ocorrido o trânsito em julgado da Sentença rescindenda em virtude da pendência de julgamento de agravo de instrumento, considerando, assim, como termo inicial para o ajuizamento da rescisória o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do último recurso interposto.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.

(REsp 404.777/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ9.6.2003).

Ainda nesse sentido: REsp. 639.233/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.9.2006; REsp 1.003.403/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.8.2009; EREsp 441.252/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; AgRg no REsp 958.333/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.2.2008; AR 1292/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Rev. Min. LAURITA VAZ, DJe 26.9.2008; entre outros.

9.- Por fim, ressalte-se a recente edição da Súmula 401/STJ, segundo a qual "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

10.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço do agravante, não trouxe ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0076648-9

**AgRg no
REsp 556.568 / PE**

Números Origem: 112867 1890100625

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
MARCOS ANTÔNIO VERÍCIMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
JORGE ELIAS NEHME
MARCOS ANTÔNIO VERÍCIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andri ghi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.